

APROVADO  
NA SESSÃO DO  
DIA 05/12/2019



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE PACAJUS – CE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

APROVADO  
NA SESSÃO DO  
DIA 05/12/2019

PROJETO DE LEI Nº 58, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019.

Câmara Municipal de Pacajus  
Lido na Sessão do dia 21/11/2019

Câmara Municipal de Pacajus  
Repassado para as Comissão na Sessão  
do dia: 21/11/2019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A  
FORMAÇÃO HUMANÍSTICA NA  
EDUCAÇÃO INFANTIL, ADEQUAÇÃO DO  
PROJETO PEDAGÓGICO, FORMAÇÃO  
COMPLEMENTAR DOS PROFESSORES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pacajus, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos dos Art. 81, incisos II, III, VI e XVII, da Lei Orgânica deste Município, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pacajus o seguinte Projeto de Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º** - Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para o atendimento da obrigação deste Município em garantir educação de qualidade a todas as crianças de zero a seis anos incompletos, bem como das disposições sobre a oferta de vagas e sobre o ensino de qualidade na Educação Infantil, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), da Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

**Art. 2.º** - A Secretaria Municipal de Educação terá legitimidade para acompanhar e definir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

## CAPÍTULO II

### DA GARANTIA DE ACESSO ÀS VAGAS EM CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

**Art. 3.º** - Buscando cumprir o dever constitucional de garantir o direito subjetivo à Educação, especificamente no âmbito da educação infantil, o Município de Pacajus deverá garantir, até o ano de 2025, conforme o Plano Municipal de Educação, a oferta regular de vagas em creches, de acordo com a demanda manifesta e, em pré-escolas a todas as crianças até 5 anos de idade,



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE PACAJUS – CE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---

através da elaboração de um planejamento estratégico, a ser apresentado pela Secretaria de Educação do Município no prazo de 180 dias a partir da publicação da presente Lei;

**Art. 4º** - Em conformidade com o artigo 16 da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, a expansão da educação infantil deverá ser feita de maneira a assegurar a qualidade da oferta, com instalações e equipamentos que obedeçam a padrões de infraestrutura estabelecidos pelo Ministério da Educação, e de acordo com o Plano Municipal de Educação de Pacajus a garantia de estrutura física e de material adequados aos padrões básicos de funcionamento da Educação Infantil, atendendo aos parâmetros nacionais de qualidade para essa etapa da educação, sendo assegurada, de acordo com os princípios da gestão democrática, a participação dos professores e coordenadores, na escolha desses materiais, com profissionais qualificados conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e com currículo e materiais pedagógicos adequados à proposta pedagógica visando a formação integral da criança;

**Parágrafo único** - Havendo necessidade de ampliação do quadro de professores, as creches conveniadas deverão fazer uso de critérios complementares de seleção avaliando a capacidade do candidato de lidar com crianças, de forma a poder educá-las com base nos exemplos de boa conduta.

### CAPÍTULO III

#### DAS APRENDIZAGENS A SEREM RESSIGNIFICADAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 5º** - A educação oferecida nos equipamentos de educação infantil, primeira etapa da educação básica, deverá ter como finalidade o desenvolvimento integral da criança até 6 (seis) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, garantindo a promoção do desenvolvimento integral da criança.

**Art. 6º** - Todas as creches ou pré-escolas (oficiais ou conveniadas) deverão adequar o seu projeto pedagógico para que possam, além de seguir rigorosamente as diretrizes pedagógicas já fixadas por este Município, obrigatoriamente incluir um conteúdo pedagógico adicional especificamente direcionado à formação dos valores humanos e do caráter das crianças, sendo imprescindível para o desenvolvimento desse plano a participação da comunidade escolar.

**Art. 7º** - Nas avaliações a serem realizadas, o critério utilizado deverá ter como base o projeto político pedagógico de cada Instituição de Ensino, considerando as expectativas de aprendizagem de cada faixa etária.



## CAPÍTULO IV

### DA FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 8º** - O Município de Pacajus desenvolverá um programa pedagógico de formação complementar específico para os profissionais das creches conveniadas à rede municipal e à rede pública, em caráter de projeto piloto de ensino, programa esse que deverá ser voltado ao aprimoramento do conhecimento e da atuação na formação integral da criança até 03 (três) anos de idade fundamentada nos princípios éticos, políticos e estéticos;

**§1º** - O programa mencionado no caput terá como finalidade essencial permitir aos profissionais das creches conveniadas à rede municipal, a obtenção de uma visão humanística da educação;

**§2º** - O programa pedagógico em questão deverá ser desenvolvido no prazo máximo de até 12 (doze) meses após a publicação da presente Lei.

**Art. 9º** - Com base no programa pedagógico citado no artigo anterior, os professores que atuem no ensino infantil, independente da sua formação acadêmica, deverão receber uma formação complementar e continuada, visando a formação dos valores humanos e do caráter da criança na fase do zero aos 6 (seis) anos de idade;

**Parágrafo único** - A formação complementar citada no caput deverá ser iniciada e concluída em até 13 (treze) meses a contar da publicação da presente Lei.

**Art. 10** - O Município de Pacajus poderá buscar parceiros na sociedade civil, visando a promoção da referida formação complementar dos professores, desde que garantidos os ditames e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor data de sua publicação.

**Art. 12** – Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, EM 08 DE NOVEMBRO DE 2019**

  
**BRUNO PEREIRA FIGUEIREDO**  
Prefeito do Município de Pacajus